



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.569 - RS (2013/0305425-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.569 - RS (2013/0305425-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), a quem sucedi, extinguiu esta medida cautelar por não vislumbrar os pressupostos da concessão da medida urgente pleiteada, uma vez que ainda não havia ocorrido no Tribunal de origem o juízo de admissibilidade do recurso especial cujos efeitos da decisão se buscou antecipar.

Interpôs, então, o requerente, o presente agravo regimental.

Sustenta em síntese que em casos excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade na Corte *a quo*, postulando a reforma da decisão agravada para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.569 - RS (2013/0305425-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.569 - RS (2013/0305425-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Antes de mais nada é preciso consignar que em face da detração da pena concedida ao agravado pelo Tribunal gaúcho o Ministério Público estadual aventou a possibilidade de ser feito requerimento para a progressão de regime no cumprimento da pena, situação que, nestes autos, ficou apenas no campo da conjectura, insuficiente portanto para a concessão da medida urgente pleiteada.

Ademais, aqui a questão está em saber se é possível, ou não, dar seguimento a medida cautelar proposta e, depois, se há como emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Entendo que a hipótese dos autos não é de molde a autorizar a superação do óbice da Súmula 634, do STF, porque enquanto não for proferido o juízo de admissibilidade do especial, que pode até mesmo ser negativo, ao Superior Tribunal de Justiça não compete atribuir efeito suspensivo ao referido recurso.

Assim também concluíram a Ministra LAURITA VAZ (MC nº 19.490, DJe de 22.6.12), a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (MC nº 19.487, DJe de 18.6.12), o Ministro JORGE MUSSI (MC nº 19.481, DJe de 19.6.12) e a Ministra ALDERITA RAMOS, Desembargadora Convocada do TJ/PE (MC nº 19.488, DJe de 28.6.12).

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0305425-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na MC 21.569 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01161405920138217000 1161405920138217000 70053915138 70055639470

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : DIEGO RENATO GONÇALVES CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.